



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042334-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALEXANDRE PAZ, são agravados EZENTIS- SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S/A e EZENTIS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60872

AGRV.N°: 2042334-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : CARLOS ALEXANDRE PAZ

**AGDA. : EZENTIS SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE
COMUNICAÇÃO S.A. (MASSA FALIDA)**

**INTDA. : EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)**

JUÍZA : ANDRÉA GALHARDO PALMA

PROCESSO CIVIL – Justiça gratuita – Decisão recorrida extinguiu, sem julgamento de mérito, a habilitação retardatária de crédito, por não recolhimento de taxa – Razões recursais que dizem respeito à gratuidade, negada em decisão anterior não recorrida – Verificada dissonância entre razões recursais e decisão recorrida – Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que extinguiu, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, a habilitação retardatária de crédito n° 1165777-74.2024.8.26.0100, pela qual o habilitante, CARLOS ALEXANDRE PAZ, pretendia habilitar os créditos de R\$ 93.349,43, correspondentes a verbas rescisórias trabalhistas, e R\$ 5.023,90, a título de honorários advocatícios, decorrentes da reclamação trabalhista n° 1000722-07.2021.5.02.0323, na falência da EZENTIS SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÃO S.A. (processo n° 1001194-48.2022.8.26.0260), na qualidade de crédito privilegiado trabalhista.

Fê-lo a decisão recorrida sob os fundamentos a seguir esposados:

"(...)

Acerca da taxa judiciária, o art. 1º. da Lei Estadual 15.760/2015, ao introduzir nova hipótese de incidência, cuidou apenas das habilitações retardatárias.

Com efeito, o § 8º do artigo 4º da Lei n° 11.608, de 29 de dezembro de 2003, passou a ter a seguinte redação:

'Artigo 4º - (....) § 8º - No caso de habilitação retardatária de crédito em processo de recuperação judicial e de falência, o credor recolherá a taxa

judiciária na forma prevista nos incisos I e II do artigo 4º, calculada sobre o valor atualizado do crédito, observados os limites estabelecidos no § 1º'.

Dessa forma, é indubitável a incidência da taxa judiciária no presente incidente. Todavia, verifica-se que o recolhimento dessa não ocorreu, conforme certidão de fls. 60. Por essa razão, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito ante o não pagamento da taxa judiciária devida, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (...)" (fl. 70)

Agrava o habilitante, batendo-se pela concessão da gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo deferido à fl. 107.

Contraminuta às fls. 112/115.

O Parquet manifestou-se pelo provimento do agravo, para que se deferisse ao habilitante a gratuidade.

É o relatório.

Requerida a gratuidade pelo habilitante em sua petição inicial do incidente de habilitação retardatária de crédito, o juízo a quo determinou, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, que o habilitante, em 5 dias, apresentasse uma lista de documentos que demonstrasse a necessidade da benesse, por meio de decisão publicada em **09.12.2024** (fl. 63).

O quinquídio em questão transcorreu *in albis*, à vista do que o juízo a quo indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais, intimando-se o habilitante para que, em 48 horas, providenciasse o recolhimento da taxa judiciária, por decisão publicada em **23.01.2025** (fl. 67).

Como o segundo prazo também decorreu *in albis*, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, pela decisão guerreada.

Vislumbra-se que a decisão objeto de recurso não é propriamente a que indeferiu a gratuidade, mas a que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, pela qual foi suplantada.

Ainda, é bem de se ver que, em recurso, o habilitante apresenta documentos que já tinha em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posse, para justificar o pedido de gratuidade, mas que não foram apresentados na primeira instância quando instado a tanto (fls. 60/61).

Desse modo, seja porque o habilitante, em seu recurso, tem por objetivo obter a gratuidade, mas a decisão atacada é a que extingue a habilitação retardatária de crédito (e não a que indeferiu a gratuidade), havendo, assim, dissonância entre o provimento jurisdicional atacado e as razões recursais, seja porque o recurso traz documentos extemporâneos, que deveriam ter sido apresentados nos autos ainda em dezembro de 2024, do agravo não se pode conhecer.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

RUI CASCALDI
Relator